



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000202/2005-37
Recurso nº : 146.783
Matéria : IRPF - EX.: 2001 a 2004
Recorrente : IZABEL MARIA VEIGA DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.213

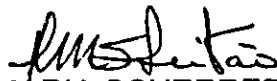
EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - É devida a aplicação de multa agravada quando o contribuinte, regularmente intimado, não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABEL MARIA VEIGA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000202/2005-37
Acórdão nº. : 102-47.213

Recurso nº : 146.783
Recorrente : IZABEL MARIA VEIGA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 243/251, interposto por IZABEL MARIA VEIGA DE OLIVEIRA contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, de fls. 231/239, que julgou procedente o lançamento de fls. 139/148, em que foi constituído, em 22.02.2005, crédito tributário no total de R\$ 46.040,69, já inclusos juros e multa qualificada.

O lançamento origina-se de recolhimento a menor de IRPF, nos anos-calendário de 2000 a 2003, decorrente de deduções indevidas relativas a despesas médicas.

Julgando a Impugnação de fls. 215/220, a 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou o lançamento procedente, mantendo a glosa das despesas e a aplicação da multa qualificada de 150%, em virtude da ocorrência de fraude, bem como o agravamento da mesma para 225%, tendo em vista que a Contribuinte não atendeu às intimações no prazo legal.

Devidamente intimada da decisão, na data de 01.06.2005, conforme faz prova o AR de fls. 242, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 243/251, em 01.07.2005, arrolando bens correspondentes a 30% do valor da obrigação, conforme relação de fls. 272.

Em suas razões, a Contribuinte renova seus argumentos de que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

(I) entregava todas as suas intimações a seu contador, o Sr. RUBENS RODRIGUES DA SILVERA, a quem confiava o dever de respondê-las, de forma que supunha tempestivas as respostas;

(II) desconhecia a falsificação dos recibos médicos, atribuindo responsabilidade por tal ato a seu contador;

(III) apesar de reconhecer as glosas e arcar com o ônus do pagamento, a Contribuinte requer seja reduzida a multa para 75%, pois entende que não cometeu crime algum;

(IV) existem outros processos administrativos supostamente relativos a fraudes cometidas pelo mesmo contador, havendo igualmente recibos falsificados e autenticados no mesmo cartório, pelo que se infere serem todos "vítimas" do contador, o Sr. RUBENS RODRIGUES DA SILVERA;

(V) não há motivos para que a confissão do contador, às fls. 222, em que o mesmo declara expressamente que acrescentou recibos de profissionais de saúde com o intuito de aumentar o valor da restituição de sua cliente, bem como os seus honorários sobre o serviço, assumindo toda a responsabilidade pela infração, não seja aceita pelo Fisco;

(VI) questiona ser um comportamento dúbio por parte dos julgadores da DRJ o fato de citar alguns acórdãos para reforçar o voto vencedor, ao mesmo tempo em que afirma que as decisões não têm efeito vinculante;

(VII) requer novamente a redução da multa para 75% com base no art. 112 do CTN, uma vez que, depois do lançamento do tributo, o fiscal requereu novos documentos, demonstrando que estaria incerto da ocorrência do fato gerador.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000202/2005-37
Acórdão nº : 102-47.213

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em que pese a Contribuinte não ter impugnado a exigência do tributo em si, oferece recurso quanto à qualificação e agravamento da multa, atribuindo a responsabilidade pelas infrações tributárias e conseqüente majoração da multa a seu contador, o Sr. RUBENS RODRIGUES DA SILVERA.

Para comprovar a responsabilidade de seu contador, a Contribuinte informa a existência de outros processos administrativos semelhantes em que o mesmo está envolvido, visto que atuou como contador dos demais Contribuintes, os quais lhe atribuem, nos processos mencionados, a responsabilidade pela falsificação dos recibos. Além disso, faz constar dos autos uma declaração, às fls. 222, no qual o Sr. Rubens confessa a autoria das infrações relativas ao presente caso.

A decisão contra a qual a Contribuinte recorre considerou que a declaração do contador não exime a Contribuinte das responsabilidades advindas das infrações tributárias, argumentando que ela participou do presente procedimento, assinando as castas-respostas em que foram apresentados os recibos inidôneos, de onde se infere que tinha conhecimento da falsidade dos recibos (fls. 236)

No presente caso, à Contribuinte foi aplicada a multa qualificada e agravada de 225%, a qual tem fundamento na intenção da Contribuinte de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000202/2005-37
Acórdão nº : 102-47.213

desatender às intimação e obstaculizar a fiscalização, além de fraudar o Fisco, como indica o art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

***Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:**

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (...)" (grifou-se)

Entendo que a alegação da Contribuinte, de que confiou a feitura da sua declaração de IR a terceira pessoa, não inibe a punição referente à responsabilidade pela infração tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000202/2005-37
Acórdão nº : 102-47.213

Comprovou-se nos presentes autos, através de Intimações aos profissionais de saúde cujos nomes constam na declaração de IR da Contribuinte como prestadores de serviço, a falsidade dos recibos utilizados como prova da efetivação e pagamento do serviço (fls. 57/137). Uma vez que os próprios profissionais negam a autoria das assinaturas dos recibos e um terceiro, que se diz contador da Contribuinte, assume a fabricação dos mesmos, não resta dúvida de que houve conduta no sentido de fraudar o Fisco e reduzir o pagamento do IR por meio de deduções de despesas inexistentes.

Logo, uma vez comprovada a ocorrência de fraude, deve a Contribuinte ser responsabilizada pelas informações inseridas na sua Declaração de IR, bem como pelo teor e pelo atraso das cartas-resposta que assinou e pelos documentos juntados nesse processo administrativo, tais como os recibos falsos, sendo irrelevante a alegação de que tais documentos foram produzidas por terceira pessoa.

Esse Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que a comprovação da falsidade dos recibos utilizados para dedução de despesa médica do IR constitui prova de fraude à legislação tributária, como demonstram as decisões abaixo colacionadas:

"IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000202/2005-37

Acórdão nº : 102-47.213

ofício qualificada. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 140562 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10140.003157/2003-05 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: GERSON NOVAES GUIMARÃES Recorrida/Interessado: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS Data da Sessão: 19/05/2005 00:00:00 Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa Decisão: Acórdão 104-20665 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE."

Legítima, portanto, a aplicação de multa qualificada de 150%.

O agravamento da multa, por sua vez, majorando-a para 225%, tem cabida em virtude do atraso da Contribuinte na entrega da documentação requisitada pela fiscalização.

O contribuinte, ao ser intimado a prestar informações ao Fisco dentro do prazo legal, poderá, se for o caso, requerer perante a autoridade competente a prolação desse mesmo prazo. Assim, caso julgue exíguo o tempo de que dispõe para produção de provas e juntada de documentos, deverá, munido de comprovantes das suas razões, requerer a mencionada dilação, para evitar que seja caracterizado o descumprimento do prazo legal.

No presente caso, a Contribuinte prestou as informações a destempo, conforme se infere das repostas de fls. 26, 33, 39 e 45 dos autos, sem que existisse no processo qualquer pedido de prorrogação do prazo ou mesmo justificativa de motivo bastante para tal. Assim, a multa agravada prevista no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96 foi corretamente aplicada pelo cumprimento intempestivo da intimação.

Nesse sentido é a seguinte decisão desse Conselho de Contribuintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000202/2005-37
Acórdão nº : 102-47.213

"OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS-CORRENTES DE MESMA TITULARIDADE - COMPROVAÇÃO - A alegação de que os recursos tributados provêm de transferências entre contas pertencentes ao mesmo titular, deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea. MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - É devida a aplicação de multa agravada de 75% para 112,50% quando o contribuinte, regularmente intimado, não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Recurso negado. Número do Recurso: 128983 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10935.000123/2001-42 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ERCIBALDO DA SILVA Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 21/08/2002 00:00:00 Relator: Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes Decisão: Acórdão 104-18896 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Quanto à alegação de que a decisão recorrida seria incoerente por utilizar decisões do Conselho de Contribuinte como "reforço" do voto, mas negar-lhes o efeito vinculante, entendo não assistir razão à Contribuinte. A legislação tributária não concede efeito vinculante a ditos julgados. O uso de um julgado como referência jurisprudencial é decisão do julgador, manifestada na livre busca de formação de sua convicção.

Isto posto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO